



**TC 000.650/2015-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Conceição - PB

**Responsável:** Alexandre Braga Pegado, CPF 586.650.64-00

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Relator:** Raimundo Carreiro

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Alexandre Braga Pegado, CPF 586.650.644-00 Prefeito de Conceição, estado da Paraíba, nas gestões 2001-2004 e 2005-2008.

2. Segundo o Relatório do tomador de contas, a tomada de contas especial foi motivada pela não aprovação da prestação de contas final, descumprimento do objeto pactuado, mensurada a execução física em 80,20% e 0,00% de atingimento do objeto, e conseqüente impugnação total das despesas realizadas na execução do objeto pactuado no convênio, CV 251/2004, Siasi 528297celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 38, II, d, da IN/STN 01/1997 (peça 5, p. 134-140).

3. A responsabilidade foi atribuída ao gestor municipal, Sr. Alexandre Braga Pegado, gestor signatário, executor do convênio, responsável pela realização das despesas realizadas com os recursos federais, por não ter adotado as medidas necessárias para que tais recursos fossem corretamente utilizados. Foi responsabilizado, portanto, pelo prejuízo causado aos cofres públicos pelo valor concernente à totalidade dos recursos repassados em 7/12/2005 pela Funasa (R\$ 199.990,68), constituído dos seguintes valores:

Data histórica	Valor original R\$
5/12/2005	79.996,68
24/1/2006	79.996,00
18/12/2007	39.998,00

4. O débito foi atualizado em 9/4/2016: R\$ 369.389,83

## HISTÓRICO

5. O convênio CV 251/2004 foi celebrado em 1º/7/2004, entre a Funasa e a municipalidade de Conceição, no estado da Paraíba, representada pelo gestor à época, Alexandre Braga Pegado, CPF 586.650.644-00. Tinha por objeto a captação de água subterrânea por meio da construção de 13 poços tubulares, distribuição por meio de redes adutoras e chafarizes, localizados na Zona Rural deste município, para o sistema de abastecimento de água conforme o plano de trabalho, parte integrante do instrumento (peça 2, p. 215-233).

6. Os recursos financeiros do concedente, na quantia de R\$ 199.990,68 foram empenhados conforme a 2004NE000745, datada de 17/6/2004, à conta de dotação orçamentária consignada no Programa de Trabalho 10.512.0122.7654.0040, UG 255000, Gestão 36.211. Foi prevista a contrapartida de R\$ 6.312,89 (peça 2, p. 225).

7. A vigência foi estabelecida em 24 meses, a contar da assinatura, conforme estabelecido na Cláusula Décima Primeira da avença (peça 2, p. 229), a encerrar no dia 1º/7/2006. Foi publicado no



Diário Oficial da União (DOU) n. 126, de 2/7/2004 (peça 2, p. 7).

8. Os recursos destinados à execução do objeto desse convênio foram repassados na gestão do Sr. Alexandre Braga Pegado por meio das ordens bancárias 2005OB908982, de 5/12/2005, 2006OB900617, de 24/1/2006 e 2007OB913563, de 18/12/2007, respectivamente nos valores de R\$ 79.996,60, R\$ 79.996,00 e R\$ 39.998,00.

9. Pela Notificação n. 132/SEAPS/COPON/CGCON, datada de 1º/2/2006 (peça 2, p. 13-15, AR p. 17) foi solicitado o envio da prestação de contas, fixando o prazo de 30 dias para atendimento. As contas referentes aos dois repasses foram prestadas em 23/2/2006, encaminhadas pelo Ofício n. 44/2006 (peça 2, p. 77-117).

10. Após análise preliminar das contas prestadas, em 12/6/2006, por meio da Notificação n. 35/2006/Setor Prestação de Contas/CORE/PB (peça 2, p. 123-125) a Funasa solicitou ao gestor municipal o envio dos documentos ali relacionados: demonstrativo de execução físico-financeiro, conciliação bancária, extrato da conta evidenciando o período de 9/12/2005 a 28/2/2006, comprovante de estorno no valor de R\$ 0,20 compensado a maior que o valor da nota fiscal que originou o pagamento de R\$ 159.120,78. Solicitou esclarecimentos quanto à existência de saldo na conta corrente, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/1997, e o valor real dos rendimentos da aplicação financeira. O atendimento ocorreu por meio do Ofício n. 095/2006, de 22/6/2006 (peça 2, p. 133-162).

11. Conforme a publicação no DOU n. 140, de 24/7/2006, o prazo de encerramento do convênio foi prorrogado *ex-officio* em 30/6/2006, para vigor até 24/1/2008, conforme primeiro aditivo (peça 2, p. 19-21), em razão do atraso de 572 dias na liberação dos recursos.

12. Em 6/9/2006 a Funasa realizou visita técnica de acompanhamento e fiscalização. Conforme o Relatório de Visita Técnica n. 198/2006, de 15/9/2006, foi considerado o percentual de execução física e atingimento do objetivo em 60,84%, correspondendo à somatória da execução dos serviços nas diversas localidades, nos termos do detalhamento à peça 2, p. 23. Financeiramente, a execução alcançou a quantia de R\$ 124.218,70. Tecnicamente, foi observado que algumas caixas foram colocadas em bases muito altas, as torneiras deverão ser rebaixadas para possibilitar o acesso das pessoas. Foi solicitado à municipalidade teste de vazão e análise físico-química, conforme item cotado na planilha; cópia dos documentos contrato da obra licitada, ordem de serviço autorizando o início das obras, ART do engenheiro da Prefeitura e ART do responsável técnico da firma contratada.

13. O gestor municipal foi notificado em 15/9/2006 pela Notificação Técnica n. 73/2006 (peça 2, p. 27-29, AR p. 31).

14. Por meio do Despacho n. 385/2006 (peça 2, p. 33), foi sugerida a liberação da terceira parcela.

15. No roteiro de análise preliminar da prestação de contas (peça 2, p. 163-169), de 30/1/2007, foi relatado a não utilização dos recursos da contrapartida, a aplicação dos recursos no mercado financeiro, e que a empresa executora foi contratada por dispensa de licitação (DMW Projeto e Construções Ltda.), pelo valor de R\$ 204.185,58, embasado no art. 24 da Lei 8.666/83, por estado de calamidade pública, conforme publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) de 28/10/2005; que a análise ficou prejudicada ante a ausência do parecer técnico do setor competente, quanto à execução física, em face à ausência de documentos e esclarecimentos às questões mencionadas na notificação n. 35/2006/Setor Prestação de Contas/CORE/PB.

16. No Parecer n. 15/2007 (peça 2, p. 171), de 30/1/2007, sobre a prestação de contas foi relatado



que nenhum documento fiscal original foi analisado, e que nos atos não consta nenhum Relatório de Verificação in loco para subsidiar a análise realizada no período. Relatou-se como irregularidade o pagamento antecipado, no valor de R\$ 37.446,45 em 30/5/2007, conforme Relatório de Visita Técnica n. 198/2006 da DIESP/CORE/PB. O valor pago antecipado foi atualizado através do espelho de simulado de conta poupança (peça 2, p. 179) obtendo um rendimento no valor de R\$ 4.102,01, depositado na conta do convênio, conforme comprovante peça 2, p. 181, que será contabilizado como rendimentos de aplicação financeira na próxima prestação de contas. O percentual de execução física foi mensurado em 60,84% e a prestação de contas apresentada com os recursos financeiros efetivamente pagos da ordem de 79,56%, cuja regularização que só poderá ser levantada após novo parecer da DIESP/CORE/PB:

17. Em 30/5/2007 foi realizada a segunda visita técnica da qual resultou o Relatório de Visita Técnica n. 249/07, de 26/11/2007, e mensurado o percentual de execução física em 86,84%. Não foi mensurado percentual de atingimento alcançado. Financeiramente, a execução alcançou a quantia de R\$ 175.871,26. Tecnicamente, observou-se que algumas caixas foram colocadas em bases muito altas, as torneiras deverão ser rebaixadas para possibilitar o acesso das pessoas. Foi solicitado à municipalidade teste de vazão e análise físico-química, conforme item cotado na planilha; cópia dos documentos contrato da obra licitada, ordem de serviço autorizando o início das obras, ART do engenheiro da Prefeitura e ART do responsável técnico da firma contratada (peça 2, p. 35-37 e 39-43).

18. O roteiro de análise preliminar da prestação de contas da primeira e segunda parcelas, datado de 28/11/2007 (peça 2, p. 183-189, de 28/11/2007), não apresentou nenhuma informação que não tenha sido analisada em pareceres anteriores. No demonstrativo de receitas e despesas, foi computado rendimentos na ordem de R\$ 1.228,06 e saldo na conta corrente no valor de R\$ 2.099,96. Não foi usado o recurso da contrapartida.

19. O setor de prestação de contas emitiu o Parecer n. 257/2007, datado de 28/11/2007, que seguiu as informações do roteiro de análise preliminar, aprovou as contas prestadas, mas ressaltou não ter sido analisado nenhum documento original.

20. Por meio de segundo aditivo (peça 2, p. 45-47), de 15/1/2008, o prazo de execução do objeto pactuado no convênio sob análise, foi prorrogado até 17/12/2009, haja vista o atraso de 693 dias na liberação dos recursos.

21. No período de 14 a 16/1/2008 foi realizada a terceira visita técnica da qual resultou o Relatório de Visita Técnica n. 06/2008, de 23/1/2008. Constatações: não foi localizada a placa da obra; serviços executados conforme projeto aprovado nas comunidades de arraial/queixada, Buenos Aires, Campos Velhos, Celeiro, Fabrício, Canoa, Cabaça dos Martins/Barro Vermelho, Cassiano, Monte Alegre; nas localidades de Serrinha e Chico Vaqueiro, a execução está de acordo com o planejado, mas apresentaram, respectivamente, oportunidade de consertos em vazamento na saída da bomba e chave elétrica com defeito; nas comunidades de Paulo e Cachoeirinha dos Possianos houve alteração do projeto, pois foi instalado cata-vento no lugar de eletrobomba, para a qual a municipalidade deverá apresentar justificativas e planilha orçamentária demonstrando perdas/ganhos com a alteração realizada. Foi reiterada a apresentação dos documentos solicitados em visitas anteriores, e mais, cópias do boletim das medições realizadas: pela fiscalização do Município e do termo de homologação com as respectivas planilhas orçamentárias da empresa contratada (peça 2, p. 49-51).

22. O gestor municipal foi notificado em 23/1/2008, pela Notificação Técnica n. 08/2008 (peça 2, p. 53-54), a apresentar os seguintes documentos: ordem de serviço para início das obras; planilha da licitante vencedora do certame; relatórios de medição; anotações de responsabilidade técnica (ART) de execução e fiscalização do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico

pela fiscalização; planilha de perda e ganho dos poços nos casos de alterações na instalação de seus sistemas, como por exemplo, de eletrobomba para cata-vento; documentos relativos ao sistema cuja localização foi substituída, fornecendo justificativa técnica, declaração do proprietário do imóvel afirmando a instalação do sistema com recursos do referido convênio. Foram relatadas as ocorrências verificadas em visita técnica realizada pelo concedente: dos treze sistemas instalados, quatro encontravam-se parados por falta de manutenção do município; que a municipalidade não apresentara a documentação solicitada anteriormente.

23. Em 12/4/2010 foi expedida a Notificação n. 99/2010 do setor de prestação de contas, mediante a qual o gestor foi informado do encerramento do convênio, ocorrido em 17/12/2009, e o prazo para prestar contas em 15/2/2010, devendo fazê-la em 30 dias contados do recebimento, fazendo constar de suas contas os documentos relacionados, nos termos do art. 28 e art. 31, §º 7º da IN/STN n. 01/1997 (peça 2, p. 207-210).

24. O gestor municipal encaminhou a documentação solicitada em 26/4/2010 (peça 2, p. 211-277 e peça 3, p. 1-44) por meio do Ofício n. 105/2010, assinado pela então prefeita municipal à Sra, Vani Leite Braga de Figueiredo, gestora desde 1º/1/2009.

25. Em 18/5/2010 foi realizada visita técnica, conforme o relatório datado de 22/6/2010 (peça 3, p. 49-51). Por meio do Parecer Técnico Final n. 61/2010, de 22/6/2010, com relatório fotográfico (peça 2, p. 67-71; peça 3, p. 53-70; peça 4, p. 1) a execução física foi mensurada em 80,20% conforme demonstrativo a seguir.

<b>Fiscalização parecer técnico final n. 64/2010</b>			
Localidade	Contratado (R\$)	Executado (R\$)	Percentual executado (%)
Canoa	15.456,66	10.447,81	67,59
Fabricio	16.270,46	15.235,50	93,64
Cabeças II	15.231,66	14.196,70	93,21
Celeiro	16.229,26	15.194,30	93,62
Serrinha	15.010,46	13.975,50	93,11
Chico vaqueiro	17.802,66	16.767,70	94,19
Paulo	15.882,26	0,00	0,00
Cassiano	14.884,66	13.849,70	93,05
Arraial	15.522,26	14.487,30	93,33
Cachoeirinha	15.514,66	10.852,81	69,95
Bueno s Aires	15.460,46	14.425,50	93,31
Campos Velhos	14.974,66	13.939,70	93,09
Monte Alegre	15.100,46	10.380,50	68,74
Placa da obra	844,99	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>204.185,57</b>	<b>163.753,02</b>	<b>80,20</b>

25.1. Foi concluída a execução de 12 sistemas singelos de abastecimento de água, dos 13 programados; não foi executado o sistema do Sítio Paulo; no momento da visita apenas 8 funcionavam (no sítio Canoa, o cata-vento necessitava de manutenção; no Fabricio e Cabaça dos Martins a bomba é provisória; nos Celeiro, Serrinha, Cassiano, bomba provisória e o reservatório retirado da base retirada pelo proprietário; Arraial, Queixada e Campos Velhos não funcionam por avarias maiores; sítio Chico Vaqueiro com eletrobomba queimada, devido à baixa vazão do mesmo; Cachoeirinha dos Porcianos

com vazamento no cata-vento; Buenos Aires com eletrobomba queimada há mais de um ano; Monte Alegre, com bomba queimada. Notadamente, a municipalidade não cumpre cláusula pactuada no Termo de Compromisso de Sustentabilidade, pois não realiza a manutenção desses sistemas.

26. As constatações ali relatadas foram objeto da Notificação DIESP/CORE/PB n. 112/2010 (peça 2, p. 55-59), datada de 27/5/2010: dos treze sistemas instalados, quatro encontravam-se parados por falta de manutenção do município, e que a municipalidade não apresentara a documentação solicitada anteriormente. Foi solicitado o envio dos seguintes documentos: ordem de serviço para início das obras; planilha da licitante vencedora do certame; relatórios de medição; anotações de responsabilidade técnica (ART) de execução e fiscalização do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização; planilha de perda e ganho dos poços nos casos de alterações na instalação de seus sistemas, como por exemplo, de eletrobomba para cata-vento; documentos relativos ao sistema cuja localização foi substituída, fornecendo justificativa técnica, declaração do proprietário do imóvel afirmando a instalação do sistema com recursos do referido convênio.

27. No Parecer Técnico de n. 204/2010, de 5/10/2010, o setor de prestação de contas (peça 4, p. 3-7) analisou a aplicação de recursos das três parcelas repassadas à municipalidade. Foi relatado que a contrapartida do PESMS não foi comprovada, no valor de R\$ 2.118,00; a contrapartida da obra de engenharia foi totalmente comprovada; os recursos foram aplicados no mercado financeiro, apurando o valor de R\$ 6.330,89, sendo R\$ 4.102,01 proveniente de pagamento antecipado, devolvido à conta única; execução parcial do objeto pactuado, mensurada a execução física em 80,20% e de 0,00% de atingimento do objeto, conforme o Parecer Técnico n. 64/2010/DIESP/PB. Concluiu pela não aprovação da prestação de contas. Nesta mesma data pela Notificação n. 266/2010 do setor de prestação de contas

28. No Parecer Técnico n. 171/2011, de 24/3/2011, se encontram as mesmas informações constantes do Parecer Técnico Final n. 61/2010. Desconsiderou o atingimento dos percentuais mensurados devido a ausências de ARTs e outras pendências que comprometem a funcionalidade do sistema de abastecimento de água.

29. No curso da TCE, após as devidas citações/notificações por meio das quais foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade, concluímos, resumidamente, o seguinte, o Sr. Alexandre Braga Pegado recebeu as referidas notificações, identificadas no item anterior, o que se pode observar nos Avisos de Remessas, constantes nos autos, o qual apresentou defesa (peça 5, p. 121-125), porém, sendo indeferida e, assim, perdurando as mesmas irregularidades apontadas pareceres técnicos e financeiros, retro mencionados e identificados.

30. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 5, p. 134-140), emitido em 16/4/2013, considerou que houve prejuízo ao erário causado pelo Sr. Alexandre Braga Pegado, Prefeito de Conceição, estado da Paraíba, entre 2001 a 2008, em razão de não aprovação da prestação de contas parcial final do Convênio CV 251/2004 (não consecução do objeto pactuado), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde. Nesse Relatório considerou como execução física, financeira e alcance dos objetivos, aqueles valores mensurados no Parecer Financeiro n. 204/2010, de 5/10/2010, corroborado pelo Parecer Técnico Final n. 64/2010, apesar da existência de outros pareceres datados de 2007 (Parecer Financeiro n. 15/2007, d 30/1/2007 e Parecer Financeiro n. 257/2007, de 28/11/2007), os quais apontaram mensuração dos resultados em valores superiores aqueles que fundamentaram a instauração da tomada de contas especial.

31. A Controladoria Geral da União emitiu, em 16/09/2014, relatório e certificado de auditoria n. 1570/2014 ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 5, p. 158-162). O dirigente do



Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência (peça 5, p. 163), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 5, p.164).

32. Foi inscrita a responsabilidade do gestor na conta Diversos Responsáveis (peça 5, p. 87) conforme a 2011NL600739, de 28/9/2011.

33. O exame preliminar foi realizado pela Secex/PA em 13/1/2015 (peça 1).

## **EXAME TÉCNICO**

34. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido deste feito, conforme a seguir detalhado.

34.1. As irregularidades apontadas nos itens 12 a 28 dessa Instrução têm suporte documental e fático nas evidências das peças 2 a 5. Foram corretamente imputadas ao Sr. Alexandre Braga Pegado, CPF 586.650.644-00, Prefeito de Conceição, estado da Paraíba, nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, pois detinha o dever legal de gerir os recursos federais recebidos por meio do convênio n. 251/2004 na consecução do objeto pactuado com a Funasa e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo de R\$ 199.990,68, apurados nesta Tomada de Contas Especial.

34.2. A TCE foi motivada pela não aprovação da prestação de contas final, em face a execução parcial do objeto pactuado, mensurada a execução física em 80,20% e de 0,00% de atingimento conforme Parecer Financeiro n. 204/2010 (peça 4, p. 3-7), em face do não atingimento do objetivo pactuado, conforme Parecer Técnico Final n. 61/10 (fls.32-35) e Parecer Técnico Conclusivo n. 0171/2011.

35. As irregularidades descritas no exame técnico acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012.

36. O valor do débito não foi corretamente quantificado pelo tomador de contas, conforme demonstrativo acostado, pois computou juros (peça 5, p. 113-115), quando, nessa fase processual, somente admite a atualização do valor devido.

37. O exame dos fatos evidencia que não se configura hipótese de arquivamento em razão de prejuízo ao contraditório na presente TCE. Observa que não houve transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano, 17/12/2009, data do encerramento do prazo de execução e prestação de contas do convênio, e a primeira notificação do responsável, ocorrida em 26/9/2011, por meio do Mandado de Notificação n. 1/2011 (peça 5, p. 61), nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

## **CONCLUSÃO**

38. A tomada de contas especial foi instaurada, e notificado o gestor municipal a recolher o débito, conforme a GRU anexada (peça 5, p. 61). O Sr. Alexandre Braga Pegado apresentou defesa, mas não recolheu o valor do débito a ele imputado. Sua defesa não prosperou, de forma a elidir as irregularidades e débito que lhes foram imputadas.

39. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade do agente Sr. Alexandre Braga Pegado, CPF 586.650.644-00, Prefeito de Conceição, estado da Paraíba, nas gestões



2001-2004 e 2005-2008, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que está individualizada a conduta ilícita, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizado o elemento subjetivo na modalidade culposa.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Alexandre Braga Pegado, CPF 586.650.644-00, Prefeito de Conceição, estado da Paraíba, nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aprovação da prestação de contas parcial final (não cumprimento do objeto pactuado) e consequente impugnação total das despesas realizadas na execução do objeto pactuado no convênio n.251/2004 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde.

Dispositivo legal violados: art. 38, II, d, da IN/STN 01/1997

Conduta: não comprovou a regular aplicação dos recursos atinentes ao convênio CV 251/2004, Siafi 528297, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, uma vez que os objetivos do acordo não foram alcançados devido às seguintes irregularidades/impropriedades: não apresentou os documentos solicitados pela Funasa para readequar o projeto: termo de aprovação de projeto por parte da CAGEPA; licença de instalação atualizada para o projeto alterado (SUDEMA); outorga de direito de uso de recursos hídricos, estabelecida pela Lei 9.433/1997, referente ao corpo hídrico objeto de despejo das águas residuais da estação de tratamento de esgoto; termo de posse do terreno escolhido para implantação da ETE; ata do conselho municipal sendo favorável a nova localização; planta com escala adequada e elementos suficientes para identificar e localizar o projeto, contendo: diâmetros, declividades, comprimentos e cotas, números dos trechos e dados relevantes para análise do projeto; plantas da estação elevatória de esgoto do novo projeto apresentado; planilha orçamentária compatível com o projeto proposto; memória de cálculo compatível com o projeto proposto; composição de custos dos serviços; estudo geológico de jazida de solo nas proximidades da região; termo de anuência da SUDEMA sobre a execução parcial do sistema proposto; memória de cálculo representando o quantitativo proposto para a estação de tratamento de esgoto no item aterro para diques laterais das lagoas, compactado a 95% do procto normal; exclusão, na adequação, de itens previstos no projeto básico, quando detinha o dever legal de fazê-lo, por gerir o convênio n. 657/2004, na condição de gestor municipal, ordenador de despesa, e responsável pela consecução do objeto pactuado com a Funasa.

Débitos:

Data histórica	Valor original R\$
5/12/2005	79.996,68
24/1/2006	79.996,00
18/12/2007	39.998,00

Valor atualizado em 9/4/2016: R\$ 369.389,83



- b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução- TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução- TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, para subsidiar sua resposta.

Secex-PA, em 28 de setembro de 2016.

*(assinado eletronicamente)*  
Thereza Irene Aliverti Alves  
AUFC mat. 3464-9